

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IJUÍ

P. R. G. DO AMARAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.686.651/0001-07, com sede na Rua Andradas, 1795 – Centro – Cidade de São Borja- RS CEP: 97670-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do procedimento licitatório **50/2020**, Tomada de Preços, **Contratação de Empresa para prestação de serviços Vigilância Desarmada**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em São Borja/RS, possui vasta experiência mercadológica, explora serviços no ramo licitado. O município de IJUÍ publicou edital licitatório, modalidade Tomada de Preços, para **Contratação de Empresa para prestação de serviços Vigilância Desarmada**. Acontece que ao ter acesso ao edital licitatório em epígrafe, a empresa impugnante percebeu que o subitem **7.1.4 b** restringe a participação somente para empresas que possuam registro na entidade profissional competente.

Como adiante será demonstrado, os referidos subitens constantes no edital do procedimento licitatório encontram-se eivados de ilegalidade, no que tange à obrigatoriedade de registro das empresas de prestação de serviços nesse conselho.

II – DO DIREITO



O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “ a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu subitem **7.1.4 b** afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o artigo 3º §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que o subitem 7.1.4 b constitui exigência editalícia que já não encontra amparo legal ou jurisprudencial, **pois de fato somente empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem em uma entidade profissional.**

Nesta linha de entendimento, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo

preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (TRF4, AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)

Segue entendimento da 4ª turma, com data de 21/11/2012:

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)
ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.**

1. O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por consequência, de serem fiscalizadas pelo mesmo. 3. A atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a apelante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS (artigo 1º, da Lei nº 6.839/80). 4. Apelação provida. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5014418-60.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 21/11/2012)

Nova jurisprudência da 4ª turma, com data de 19/07/2010:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO - CRA. EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, CAPACITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS. REGISTRO. INSCRIÇÃO.
FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Se o objeto da sociedade
empresarial não está voltado para a prestação de serviços relacionados à
profissão de Administrador ou de Técnico em Administração, inexist

obrigação de registrar-se junto ao CRA, tampouco de sujeitar-se à fiscalização do referido órgão. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 0000050-57.2009.404.7212, Quarta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 19/07/2010)

Nota-se, portanto, que sendo a P. R. G. DO AMARAL EIRELI empresa com objetivos sociais de prestação de serviços de Vigia, Limpeza e Manutenção em edifícios públicos e privados, está livre de qualquer obrigatoriedade de registro no conselho regional de administração, tal qual acontece com qualquer empresa associada ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação em todo o estado do Rio Grande do Sul, por não possuir como atividade fim o exercício profissional da Administração e nenhum outro serviço relacionado a esse ramo.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria **SUPRIMA** o subitem 7.1.4 b do edital do procedimento licitatório em epígrafe, Tomada de Preço, para contratação de serviços de **VIGILÂNCIA DESARMADA**, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de Agosto de 2020.

34.686.651/0001-07

P.R.G. DO AMARAL EIRELI

Rua Andradas, 1795

B Centro CEP 97.670.000

SÃO BORJA RS



CRISTINE DIETERICH RAYA
REPRESENTANTE LEGAL